

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTRITO

Memorando-Circular nº 13 /DIRBEN/INSS

Em 13 de abril de 2017.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agência da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, de Manutenção e de Administração de Informações de Segurados.

Assunto: Comprovação da interrupção da atividade laboral remunerada para os Contribuintes Individuais - CI: CI que exerce atividade por conta própria e Microempreendedor Individual — MEI, nos casos em que houver contribuição previdenciária concomitante ao requerimento de salário-maternidade.

- 1. Em atendimento ao disposto no §1º do art. 19 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, objetivando elucidar questionamentos e definir procedimentos a serem adotados na situação em que os Contribuintes Individuais CI, enquadrados nas alíneas "l" e "p" do inciso V do art. 9º do mesmo dispositivo legal, respectivamente, CI que exerce atividade por conta própria e Microempreendedor Individual MEI, declarem que houve interrupção da atividade laboral remunerada em competência que realizaram recolhimento de contribuição previdenciária, indevida, constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, concomitantemente ao requerimento de salário-maternidade, deverão ser observadas as orientações expressas neste Memorando-Circular.
- 2. Esclarecemos que cabe ao CI comprovar a interrupção da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição, conforme disciplina o § 1º do art. 59 do RPS.
- 3. A comprovação da interrupção da atividade para o CI que exerce atividade por conta própria, será realizada mediante declaração, ainda que extemporânea, de acordo com § 2º do art. 59 do RPS.
- 4. O MEI possui procedimento especial de registro, legalização e manutenção dos requisitos, normatizado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN e gerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB, por meio do Portal do Empreendedor, e os documentos exigidos para sua formalização, tais como Declaração Anual do Simples Nacional DASN-SIMEI e Relatório Mensal de Receitas Brutas, não atestam a interrupção da atividade laboral remunerada, uma vez que a informação do primeiro é anual e a apresentação do segundo à SRFB não é obrigatória.
- 5. Assim, para o MEI não cabe a apresentação de distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTRITO

- 6. De acordo com a permissão contida no §2º do art. 59 do RPS, o INSS poderá admitir outra forma de documento para a comprovação da interrupção da atividade laboral remunerada.
- 7. Dessa forma, orientamos, ainda, que, nos casos em que o CI que exerce atividade por conta própria, ou MEI, informar que interrompeu a atividade laboral remunerada e, no entanto recolheu, indevidamente, contribuição previdenciária constante no CNIS, o segurado deverá, conforme modelo Anexo Declaração de Comprovação de Interrupção da Atividade Laboral Remunerada, sob as penas do art. 299 do Código Penal:
 - a) atestar que o recolhimento da contribuição foi realizado indevidamente;
- b) autorizar a transferência do recolhimento da contribuição indevida para a Área Disponível para Acerto de Recolhimento ADA; e
- c) declarar que está ciente que a contribuição indevida não será utilizada para quaisquer fins de reconhecimento de direito a benefícios.
- 8. Se ocorrer as ações por parte do segurado, nos termos definidos no item 7, o servidor deverá transferir o recolhimento da contribuição indevida para a ADA, consignando na justificativa o motivo da transferência.
- 9. Esclarecemos que a divulgação deste Memorando-Circular está restrita aos servidores deste Instituto.

Atenciosamente,

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios

Anexo - Declaração de Comprovação de Interrupção da Atividade Laboral Remunerada, sob as penas do art. 299 do Código Penal



Anexo ao Memorando-Circular nº 13 /DIRBEN/INSS, de 13 de abril de 2017

DECLARAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA PARA FINS DE REQUERIMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Eu,		
Autorizo a transferência do(s) recolhimento(s) da(s) contribuição(s) indevida(s) das competências (discriminar as competências) para a Área Disponível para Acerto de Recolhimento - ADA e declaro estar ciente que essa(s) contribuição(es) indevida(s) não serão utilizadas para quaisquer fins de reconhecimento de direito a benefícios.		
Local:	Data:	
Assinatura e identificação do(a) requerente ou representante legal A declaração falsa ou diversa de fato ou situação real ocorrida, além de obrigar à devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.		
Art. 171. Obter, para si ou para outr alheio, induzindo ou manter alguém e qualquer outro meio fraudulento. Pena multa.	em erro, mediante artificio, ardil ou	Impressão Digital (se necessário)
Art. 299. Omitir, em documento púb devia constar, ou nele inserir ou fazer da que devia ser escrita, com o fim de ou alterar a verdade sobre fato juridic de um a cinco anos, e multa, se o docu a três anos, e multa, se o documento é	rinserir declaração falsa ou diversa prejudicar direito, criar, obrigação camente relevante. Pena - reclusão, umento é público, e reclusão de um	